SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5986 - MG (2017/0042500-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO	:	JOAO JACIEL PEREIRA
AGRAVADO	:	EDSON MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	IVONE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O PLEITO RESCISÓRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A teor do art. 968, §5º, I, do CPC/15, reconhecida a incompetência deste STJ para processar e julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial a fim de adequar o objeto do pleito, impondo-se a remessa ao Tribunal competente para exame do pedido rescisório. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Documento eletrônico VDA33460316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/08/2022 17:57:37
Código de Controle do Documento: 0730beb6-18b4-4bdc-8440-d3efc5537bf7

Brasília, 16 de agosto de 2022.

Ministro MARCO BUZZI
Relator

Documento eletrônico VDA33460316 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 17/08/2022 17:57:37
Código de Controle do Documento: 0730beb6-18b4-4bdc-8440-d3efc5537bf7

AgInt no AgInt na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5986 - MG (2017/0042500-1)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO	:	JOAO JACIEL PEREIRA
AGRAVADO	:	EDSON MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	IVONE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA - INCOMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA PROCESSAR E JULGAR O PLEITO RESCISÓRIO - DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM - INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. A teor do art. 968, §5º, I, do CPC/15, reconhecida a incompetência deste STJ para processar e julgar a ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial a fim de adequar o objeto do pleito, impondo-se a remessa ao Tribunal competente para exame do pedido rescisório. Precedentes.

2. Agravo interno **desprovido.**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

Cuida-se de agravo interno interposto por **FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF** contra decisão, da lavra deste signatário, acostada às fls. 1059, que, diante da incompetência deste Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar a presente ação rescisória, franqueou aos seus autores a possibilidade da emenda da petição e, por conseguinte, determinou-se a remessa dos autos ao eg. TRF da 1ª Região para exame como entender de direito.

Documento eletrônico VDA33348294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/08/2022 19:23:17
Código de Controle do Documento: 8e9273de-0313-43d7-aa29-3ca11f122086

Inconformada, a ora agravante sustenta tese segundo a qual diante da declaração de incompetência deste STJ, impor-se-ia, a extinção do pleito rescisório sem exame de mérito. Aduz, nesse contexto, que *"(...) se o equívoco da parte estiver relacionado ao próprio objeto da ação rescisória, ou seja, do acórdão indicado como rescindendo e não somente de foro competente, como acontece no presente caso, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito e não oportunizado a parte emendar a inicial."*

Requer, assim, o provimento da insurgência. (fls. 1061/1067)

Sem impugnação. (1071)

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (RELATOR):

A insurgência **não** merece prosperar.

1. Isso porque a teor do art. 968, §5º, I, do CPC/15, reconhecida a incompetência deste STJ para processar e julgar a presente ação rescisória, o autor será intimado para emendar a petição inicial, a fim de adequar o objeto do pleito, impondo-se a remessa ao Tribunal competente para exame do pleito rescisório.

No mesmo sentido, confiram-se: AgInt nos EDcl na AR 6972/MS, Rel. Min. **Herman Benjamin**, Dje de 12/04/2022; AgInt na AR 5705/DF, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, DJe de 15/12/2021; AgInt na AR 6932/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 23/08/2021; AR 4797/MG, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, Dje de 30/06/2021.

Na hipótese, a presente ação rescisória foi proposta com base, exclusivamente, no art. 966, V, do NCPC contra decisão proferida nos autos REsp n.º 1.307.939/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva), que negou provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão que negou seguimento ao apelo nobre, pela incidência das Súmulas n. s 7 e 211/STJ, não se manifestando acerca do mérito da causa, de modo que, consoante jurisprudência desta eg. Corte Superior, nessas hipóteses, a teor do dispositivo legal supracitado, impõe-se franquear aos autores emendar a petição inicial - determinação cumprida às fls. 1038/1057 - a fim de adequar o objeto da insurgência, remetendo-se os autos ao eg. Tribunal de origem para exame como entender de direito.

Documento eletrônico VDA33348294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/08/2022 19:23:17
Código de Controle do Documento: 8e9273de-0313-43d7-aa29-3ca11f122086

2. Do exposto, **nega-se** provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA33348294 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO GASTALDI BUZZI Assinado em: 09/08/2022 19:23:17
Código de Controle do Documento: 8e9273de-0313-43d7-aa29-3ca11f122086

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

AgInt no AgInt na AR 5.986 / MG

Número Registro: 2017/0042500-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
13311996 199701000086640 37681990

Sessão Virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022

Relator do AgInt no AgInt
Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

Ministro Impedido
Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AUTOR	:	JOAO JACIEL PEREIRA
AUTOR	:	EDSON MANOEL DOS SANTOS
AUTOR	:	IVONE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314
RÉU	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
ASSUNTO	:	DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADA	:	ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS E OUTRO(S) - DF011694
AGRAVADO	:	JOAO JACIEL PEREIRA
AGRAVADO	:	EDSON MANOEL DOS SANTOS
AGRAVADO	:	IVONE NOGUEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E OUTRO(S) - SP182314

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/08/2022 a 16/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA33448724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/08/2022 00:06:24
Código de Controle do Documento: 752ab596-e6e8-4342-a296-0008844de1c9

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.
Não participou do julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33448724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/08/2022 00:06:24
Código de Controle do Documento: 752ab596-e6e8-4342-a296-0008844de1c9